



PREFEITURA DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 19.661/2014, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.

DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM – ESTADO DO PARÁ, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E NATURAL E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL.

O Prefeito Municipal de Santarém faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e faz sancionar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º A preservação do Patrimônio Cultural do Município de Santarém é dever de todos os seus cidadãos e do Poder Público que dispensará proteção especial ao patrimônio cultural do Município, segundo os preceitos desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 2º São considerados Patrimônio Cultural do Município de Santarém os bens de natureza material ou imaterial, quer tomados individualmente ou em conjunto, que sejam relacionados à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos que formam a sociedade santarena, dentre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - a cidade, os edifícios, mausoléus e jazigos, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, natural, científico e inerentes a relevantes narrativas de nossa história cultural;
- VI - a cultura indígena tomada isoladamente e em conjunto;
- VII - a cultura quilombola tomada isoladamente e em conjunto.

Art. 3º O Município procederá ao tombamento dos bens que constituem o seu Patrimônio Cultural, segundo os procedimentos e regulamentos desta Lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, igualmente criado por esta Lei.

Art. 4º Fica instituído o Livro do Tombo Municipal, destinado à inscrição dos bens que o COMPAC considerar de interesse de preservação do Município, e o Livro de Registro do Patrimônio Imaterial ou Intangível, destinado a registrar os saberes, celebrações, formas de expressão, e outras manifestações intangíveis de domínio público.



PREFEITURA DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DA DIVISÃO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 5º É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, através da Divisão do Patrimônio Cultural de Santarém, cuidar das questões do patrimônio discriminado na presente Lei.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 6º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, de caráter consultivo e deliberativo, composto por 14 (quatorze) conselheiros, sendo 50% (cinquenta por cento) do Governo Municipal e 50% (cinquenta por cento) da Sociedade Civil Organizada, indicados ou eleitos, com exceção das alíneas "d" e "e" do item II que serão eleitos em Fórum específico sobre Patrimônio Cultural.

I - do poder público municipal:

- a) Secretaria Municipal de Cultura;
- b) Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- c) Secretaria Municipal de Turismo;
- d) Secretaria Municipal de Educação;
- e) Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- f) Secretaria Municipal de Finanças;
- g) Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento.

II - da sociedade civil organizada:

- a) Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Santarém – OAB/STM;
- b) Instituto Histórico e Geográfico do Tapajós – IHGTAP;
- c) Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA/PA;
- d) Representação das Instituições de Ensino Superior de Santarém, afins;
- e) Representação da Sociedade Civil Organizada, afins;
- f) Associação Comercial e Empresarial de Santarém – ACES;
- g) Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/PA.

§ 1º - Em cada processo, após a respectiva instrução e encaminhamento pela Divisão do Patrimônio Cultural de Santarém, a critério de qualquer conselheiro, poderá ser ouvida a opinião de especialistas que poderão ser técnicos profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§ 2º - O exercício das funções de conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§ 3º - O Conselho elaborará o seu estatuto e o regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a posse de seus conselheiros.

§ 4º - São atribuições do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural:

- I - propor as bases da política de preservação do Patrimônio Cultural do Município;
- II - exarar parecer prévio do qual dependerão os atos de tombamento e cancelamento do tombamento;



PREFEITURA DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

III - fixar diretrizes, relacionando-as com o interesse público de preservação do patrimônio cultural quanto:

- a) à demolição no caso de ruína iminente, modificação, transformação, restauração, pintura ou remoção de bem tombado pelo Município;
- b) à elaborar parecer para orientar a gestão pública quanto à expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncios, cartazes ou letreiros, ou parte e instalação de atividade comercial em imóvel tombado pelo Município;
- c) à prática de qualquer ato que de alguma forma altere a aparência do bem tombado pelo Município.

IV - receber e examinar propostas de proteção a bens culturais encaminhadas por associações de moradores e entidades representativas da sociedade civil do Município.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 7º Para inscrição em qualquer dos Livros do Tombo será instaurado o processo que se inicia por iniciativa:

- I - de qualquer pessoa física ou jurídica legalmente constituída;
- II - de entidades organizadas; e
- III - da Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente.

§ 1º - Caberá à Divisão do Patrimônio Cultural de Santarém, da Secretaria Municipal de Cultura, instruir o processo de tombamento para posterior apreciação e votação do COMPAC.

§ 2º - O requerimento de solicitação de tombamento será dirigido à Divisão do Patrimônio Cultural de Santarém e será protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal.

§ 3º - Em caso de urgência ou de interesse público relevante, o chefe do poder executivo municipal poderá decretar o tombamento definitivo, conforme art. 224 e seu parágrafo único, da Lei 19.207/12 - Código de Postura do Município de Santarém.

Art. 8º O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC poderá propor o tombamento municipal de bens móveis e imóveis já tombados pelo Estado e/ou pela União.

Art. 9º Os requerimentos de que trata o § 2º do Art. 7º poderão ser indeferidos pela Divisão do Patrimônio Cultural de Santarém com fundamento em parecer técnico, caso em que caberá recurso ao COMPAC.

Art. 10 Sendo o requerimento para tombamento, solicitado por qualquer uma das iniciativas descritas no Art. 7º, deferido, o proprietário será notificado pelo Correio, através de aviso de recebimento (A.R.), para, no prazo de 20 (vinte) dias, se assim o quiser, oferecer impugnação.



PREFEITURA DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontra o proprietário, a notificação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial e, pelo menos, duas vezes em jornal de circulação no Município.

Art. 11 Todo o tombamento levará em conta a área de entorno, que deverá estar claramente delimitada, e a paisagem natural na qual o bem está inserido; esta situação deverá ter suas questões ambientais consideradas, tais como o trânsito de veículos (emissão de gases poluentes, trepidação), estacionamentos, coleta de resíduos, de acordo com o art. 230, da Lei 19.207/12 - Código de Postura do Município de Santarém.

§ 1º - A delimitação do entorno é de competência da Secretaria Municipal de Cultura, através da Divisão do Patrimônio Cultural.

§ 2º - Não se poderá fazer construção que impeça ou afete a visibilidade do bem tombado, nem colocar anúncios ou cartazes, sob pena de multa.

Art. 12 Instaurado o processo de tombamento ou o inventário dos bens de interesse de preservação, passam a incidir sobre o bem as limitações ou restrições administrativas próprias do regime de preservação de bem tombado, até a decisão final.

Art. 13 Decorrido o prazo determinado no Art. 10, havendo ou não impugnação, o processo será encaminhado ao COMPAC para julgamento.

Art. 14 O COMPAC poderá solicitar à Divisão do Patrimônio Cultural de Santarém novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que julgue necessária para melhor orientar o julgamento.

Parágrafo único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no COMPAC, será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta), se necessárias medidas externas.

Art. 15 A sessão de julgamento será pública e poderá ser concedida a palavra a qualquer pessoa física ou jurídica que queira se manifestar, a critério do COMPAC.

Art. 16 Na decisão do COMPAC que determinar o tombamento, deverá constar:

- I - descrição detalhada e documentação do bem;
- II - fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro do Tombo ou Livro de Registro;
- III - definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras intervenções: para o bem natural, um Plano de Manejo, e para o bem arquitetônico, um Plano de Uso;
- IV - as limitações impostas ao entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário;
- V - no caso de bens móveis, os procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município; e
- VI - no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.



PREFEITURA DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17 A decisão do COMPAC que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo ou Livro de Registro será publicada no Diário Oficial, ou jornal de grande circulação local, oficiada, quando for o caso, ao Registro de Imóveis para os bens imóveis e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

Art. 18 Se a decisão do COMPAC for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo Art. 12 da presente Lei.

CAPÍTULO V
DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 19 Cabe ao proprietário do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

Art. 20 As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, deverão ser notificadas dos tombamentos e, no caso de concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubadas de espécies vegetais, deverão consultar a Divisão do Patrimônio Cultural de Santarém, da Secretaria Municipal de Cultura, antes de qualquer deliberação, respeitando ainda as respectivas áreas envoltórias.

Art. 21 Cabe ao poder público municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento do Art. 19 e aqueles que vierem a ser instituídos mediante a edição desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal poderá, quando da regulamentação desta Lei, conceder incentivos fiscais de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) no pagamento do IPTU, para empresas e/ou entidades que, comprovadamente, promoverem a conservação de bem imóvel tombado ou em processo de tombamento, de forma total ou parcial, assim como, conceder os mesmos percentuais para empresas e/ou entidades que assumirem a responsabilidade de adotar patrimônio público cultural ou histórico, na sua conservação.

Art. 22 O bem tombado não poderá ser descaracterizado.

§1º - A restauração, reparação ou adequação do bem tombado, somente poderá ser feita em cumprimento aos parâmetros estabelecidos na decisão do COMPAC, cabendo à Divisão do Patrimônio Cultural de Santarém, da Secretaria Municipal de Cultura, a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º - Havendo dúvidas em relação às prescrições do COMPAC, haverá novo pronunciamento que, em caso de urgência, poderá ser feito, ad referendum, pela Divisão do Patrimônio Cultural de Santarém, da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 23 As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado, deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento; em caso de dúvida ou omissão deverá ser ouvido o COMPAC.

Art. 24 Ouvido o COMPAC, a Divisão do Patrimônio Cultural de Santarém, da Secretaria Municipal de Cultura, poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.



PREFEITURA DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Este ato da Divisão do Patrimônio Cultural de Santarém, da Secretaria Municipal de Cultura, será de ofício, em função da fiscalização que lhe compete ou por solicitação de qualquer cidadão.

§ 2º - Se a Divisão do Patrimônio Cultural de Santarém não determinar as obras solicitadas por qualquer cidadão, no prazo de 30 (trinta) dias, caberá recurso ao COMPAC que avaliará a sua efetiva necessidade e decidirá sobre a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 25 VETADO.

Art. 26 O Poder Público Municipal poderá se manifestar quanto ao uso do bem tombado, de sua vizinhança e da paisagem, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvarás.

Art. 27 No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao COMPAC no prazo de 48 horas, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 100 % do valor do objeto.

Art. 28 O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Divisão do Patrimônio Cultural de Santarém, da Secretaria Municipal de Cultura, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único. Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

**CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES**

Art. 29 A infração a qualquer dispositivo da presente Lei implicará em multa correspondente a dois mil a quinhentos mil UFMS (Unidade Fiscal Municipal), acrescido do VVI (Valor Venal do Imóvel).

§ 1º - Se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, a recomposição do bem será obrigatória, de acordo com dados constantes no Livro do Tombo Municipal.

§ 2º - As multas terão seus valores fixados através de decreto regulamentar, conforme a gravidade da infração, e serão fiscalizadas pela Divisão Municipal de Patrimônio Cultural, da Secretaria Municipal de Cultura, ou seu equivalente, devendo o montante ser recolhido à Fazenda Municipal, no prazo de até 05 (cinco) dias da notificação, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

Art. 30 Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas; se o responsável não o fizer no prazo determinado pela Divisão do Patrimônio Cultural de Santarém, da Secretaria Municipal de Cultura, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável, de acordo com o art. 226 da Lei 19.207/12 - Código de Postura do Município de Santarém.



**PREFEITURA DE SANTARÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 31 Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público, com o envio de documentos, para os casos das infrações previstas nos artigos 29 e 30 desta Lei.

**CAPÍTULO VII
DO FUNDO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DE SANTARÉM**

Art. 32 VETADO.

Art. 33 VETADO.

Art. 34 VETADO.

Art. 35 VETADO.

Art. 36 VETADO.

Art. 37 VETADO.

Art. 38 VETADO.

**CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 39 VETADO.

Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 12 de dezembro de 2014

ALEXANDRE RAIMUNDO DE VASCONCELOS WANGHON
Prefeito Municipal de Santarém

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil e catorze.

ANA RITA LOPES DE MACÊDO
Secretária Municipal de Administração